



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0092060-90.2010.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICK AGHAZARIAN BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0092060-90.2010.8.26.0050.

Apelante: ERICK AGHAZARIAN BARBOSA (Drs. Roberto Gentil Nogueira Leite Junior e Iuriê C. Paes Urosas Germano, Advogados).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Dr. Guilherme Eduardo Martins Kellner.

Comarca: Barra Funda.

VOTO nº 33.853.

**PENAL. APELAÇÃO. FRAUDE CONTRA
A ORDEM TRIBUTÁRIA.
CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA.**

Pretendido a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta, para aquela prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, com redução da pena, além de fixação da reprimenda no mínimo legal.

01) Condenação. A) Materialidade e autoria nos autos demonstradas. Base documental relativa à infração fiscal suficiente a comprovar, sem sombra de dúvidas, a materialidade do delito, que sequer fora impugnada. Autoria do réu devidamente comprovada, não havendo que se falar em absolvição por qualquer razão. Acusado, na qualidade real de sócio administrador que agiu com propósito certo de sonegar tributo na monta de R\$36.244,08, com sucessão empresarial fraudulenta. **Condenação mantida.** B) Desclassificação. Inviabilidade. Conduta delituosa que se subsume ao artigo 1º,

inciso II, da Lei 8.137/90, não havendo que se falar em desclassificação.

03) Dosimetria da pena. A) Redução da pena corpórea. Impossibilidade. Pena fixada dentro dos parâmetros e limites estabelecidos pela legislação e dos critérios da razoabilidade.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de APELAÇÃO interposta contra r. sentença condenatória na ação penal acima referenciada (publicada em 14 de maio de 2024 – certidão de fls. 625).

A denúncia oferecida (fls. 340/342 recebida na data de 17 de agosto de 2017 – fls. 343/346) imputou a ERICK AGHAZARIAN BARBOSA e JOÃO GILBERTO BARBOSA, o cometimento de crime inculpado no artigo 1º, inciso II, e artigo 11, ambos da Lei 8.137/1990, c/c o artigo 71 do Código Penal (fraude tributária). Segundo a

prefacial, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, nas condições de espaço lá mencionadas, os acusados, ambos na condição de sócio de fato e administradores da empresa S-ONE CONFECÇÕES LTDA., IE 149.858.384.117, com sede na Rua Padre Raposo, nº. 860, Mooca, São Paulo/SP, agindo continuamente por meio dessa pessoa jurídica, nos meses de outubro, novembro e dezembro de **2008**, SUPRIMIRAM R\$ 36.244,08 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) de ICMS, mediante fraudes à fiscalização tributária consistentes em inserir elementos inexatos e em omitir operações tributadas em livros e documentos exigidos pela lei fiscal, conforme descrito no AIIM nº. 3.128.918-6 (fls. 07). Segundo apurado pela autoridade fazendária, os acusados, com a inequívoca intenção de suprimir valor de ICMS que deveriam recolher aos cofres públicos nos meses de novembro e dezembro de **2008**, não escrituraram ou fizeram com que terceiro não escriturasse em Livro de registro de Saídas (fls. 300/304) as operações tributadas representadas pelas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo denunciado, relacionadas a fls. 11/15 e cujas cópias por amostragem encontram-se a fls. 18/20, com essa omissão, os denunciados suprimiram R\$35.821,04 do ICMS devido. Além de não terem

escriturado notas fiscais relativas a operações tributadas, os **acusados** escrituraram ou fizeram com que terceiro escriturasse em Livro de Registro de Entradas (fls. 294/299) nota fiscal relativa a entrada de mercadoria no estabelecimento em duplicidade, gerando crédito indevido de ICMS no montante de R\$423,04 no mês de outubro de **2008**. As infrações são de mesma espécie e em razão da similitude temporal, espacial e modal, as subsequentes devem ser havidas como continuação da primeira. Embora não figurassem no quadro societário da contribuinte, **ERICK AGHAZARIAN BARBOSA** e **JOÃO GILBERTO BARBOSA** eram quem de fato administravam a empresa, certo que apenas utilizaram nomes de terceiros (fls. 173 e 256) para praticarem fraudes fiscais em nome da empresa sem que seus nomes estivessem a ela vinculados, de modo que os **acusados** eram os reais responsáveis pela regularidade das informações a serem prestadas à autoridade, além de serem os únicos beneficiários do produto da sonegação. Esgotada a via administrativa, o débito tributário foi definitivamente constituído, tendo sido **inscrito em dívida ativa** em **21/07/2010**, sob CDA nº. 1.006.412.590 (anexa) e na esfera penal, segundo a súmula 24 do STF, foi consumado o crime contra a ordem tributária.

Decisão de desmembramento dos autos em face do corréu João Gilberto, em razão de sua revelia (fls. 484).

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, o pelo Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) n.º 3.128.918 (fls. 07/10); na Certidão de Dívida Ativa (fls. 153/154); notas fiscais (fls. 18/20); Livro de registro de entradas (fls. 321/331), recusa à propostas de acordo de não persecução penal (fls.606/609); além dos depoimentos, porque arrolados pelas partes, das testemunhas Maria Célia Maturana Corral (fls. 154 e mídia), Renato Aparecido Eduardo (fls. 173 e mídia), Carlos Antonio Di Biazi (fls. 256 e mídia), finda, então, a instrução com o interrogatório (mídia).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada procedente. O réu **ERICK AGHAZARIAN BARBOSA** foi condenado como incurso no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/1990 c/c artigo 71, “caput”, do Código Penal, às penas de **02 (dois) anos, 04 (quatro)**

meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pena corpórea substituída por duas privativas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedido o recurso em liberdade.

Inconformado, **ERICK AGHAZARIAN BARBOSA**, apelou, requerendo, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta, para aquela prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, com redução da pena, além de fixação da reprimenda no mínimo legal (fls. 665/673).

Contrarrazões às fls. 679/681 pelo não provimento dos recursos, com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 689/694).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Materialidade e autoria comprovadas ao cabo da instrução, inviabilizando-se, aqui, o pleito **absolutório**, tal como formulado.

O **acusado ERICK**, em juízo, em suma, negou o cometimento dos fatos. Não tem conhecimento sobre a conduta de seu pai em relação aos delitos analisados. Em suma, disse que Renato e Carlos usufruíam dos contratos que ficaram após sua saída, inclusive do contrato do Corinthians. Negou participar do cotidiano da empresa. Seu contato com o pai era familiar. Sua empresa, “Erick Aghazarian EPP” nunca teve nenhum problema tributário e trabalhista. Foi então que recebeu uma proposta para trabalhar em outra área e então iria fechar a empresa, quando seus funcionários

pediram para continuar com a atividade. O contador, Wilson Pascoal, então, *“ao invés de tirar Erick e colocar Carlos e Renato (...), abriram uma nova empresa, mantiveram a empresa antiga”*. A empresa “S. One” foi criada com o seu nome como sócio e então insistiu para sair da empresa, porque não tinha mais nada relativo à confecção ou às pessoas envolvidas. Sua saída aconteceu no dia 26/10/2007 e os delitos foram praticados um ano depois, não tendo relação com os crimes. Todos os seus funcionários acertaram as contas, não ficando nada em aberto. Questionado, esclareceu que seu pai Gilberto ficava na parte comercial e Carlos Antônio cuidava do financeiro. Acha que o Renato se tornou sócio porque havia uma relação de amizade íntima com Carlos Antônio. Por fim, negou saber informar por que seu genitor não era sócio formal da empresa (mídia).

A testemunha da acusação **MARIA CÉLIA**, agente fiscal de renda, em juízo, disse que não se lembrava dos fatos, sequer vendo o réu se recordava dele, devido ao tempo decorrido. Foram mostrados

documentos relativos à infração analisada, com a depoente reconhecendo suas assinaturas (mídia).

A testemunha da defesa, **RENATO**, em juízo, confirmou conhecer o réu, tendo sido seu funcionário. Sobre os fatos, disse que não tinha acesso às informações porque era office-boy. Questionado sobre onde trabalhava, disse que era na empresa “Trook Indústrias”. Sendo citado o endereço da empresa “S. One”, esclareceu que era o mesmo endereço da “Trook Indústrias”. Relatou também, que a pessoa que o réu usou “como laranja”, na época, foi o depoente. Ele era office-boy e ganhava R\$400,00. Era jovem e foi induzido a assinar um documento, onde tinha a sua entrada e saída da empresa, *“mas eles nunca fizeram a minha saída”*. A empresa “S. One” *“foi uma sucessão que eles fizeram para manter o nome limpo”*. A empresa anterior era no nome do réu. Os laranjas utilizados na empresa “S. One” foram ele e um encarregado da produção, chamado Carlos Antônio. Ambos foram ludibriados. Havia um contrato de gaveta devolvendo a empresa aos reais sócios, que fizeram para resguardar, caso o depoente

resolvesse dizer “*a empresa é minha*”. Lembra que o contador da empresa era Wilson Pascoal, hoje falecido. Questionado pela Defesa, negou ter relação de amizade com Carlos Antônio, apenas profissional. Lembra-se que ele cuidava da produção, sendo que quem trabalhava na administração era o Erick e uma mulher do financeiro. Esclareceu que “*era uma escadinha*”. O depoente se reportava para Carlos Antônio e ele se reportava a Erick e a Gilberto, sendo que Gilberto comandava do Erick para baixo (mídia).

A testemunha **CARLOS ANTONIO**, informou, em juízo, que era funcionário do réu ERICK e de seu pai, GILBERTO. Trabalhava na empresa “Erick Aghazarian”, sendo que a empresa “S. One” foi feita na sequência da primeira. Quando fizeram essa ação, o réu pediu para que o depoente passasse a empresa para seu nome. Um dia assinou um contrato para devolução da empresa ao nome dos acusados. Quem administrava a empresa era João Gilberto e Erick, sendo este filho do primeiro. Esclareceu que emprestou seu nome apenas para a “S. One”, mas tinha outra empresa também, a

“Trook”, que era no mesmo lugar. Não recebeu nada por ter emprestado seu nome. Não sabe sobre as notas fiscais porque “*só assinava as coisas*”. Renato estava junto dele, “*entrou como eu, mesma coisa, era funcionário também*”. O documento de retorno da empresa em nome de Erick foi assinado, com testemunhas, mas eles nunca deram entrada nesse documento. Não se recorda de documento nenhum sobre acordo financeiro, sequer os mostrados na audiência. Os réus depois da empresa “S. One” ainda abriram outra empresa. João Gilberto manipulava, dizia que se ele não assinasse, os funcionários ficariam desempregados, então achou que estava ajudando. Questionado pela Defesa, disse que supervisionava oficinas de costuras, “*morava praticamente fora*”. Mesmo no tempo da sociedade, manteve seu trabalho. Às vezes era chamado quando tinha documento para assinar. Assinava cheques também. Não desconfiava dos acusados e assinava os documentos apenas com receio de ficar desempregado, ele e os demais funcionários. O contrato, devolvendo a empresa aos reais sócios, ficou com o João Gilberto. Negou amizade íntima com Renato, sendo só empregado. Lembra-se que a Cleo, que trabalhava com o *factoring*, brigou com João Gilberto por ele não assinar

como avalista de um contrato. Eram contratos grandes assinados, por volta de R\$200.000,00. Gilberto e Erick eram os patrões. Eles mandavam e os funcionários obedeciam. Os réus saíram da empresa sem dar entrada no contrato de devolução de sócios. Esclareceu que Dr. Allan era advogado da “Trook”, cuja empresa era da mãe do réu. Sobre o ocorrido, acha que Dr. Allan foi à empresa apenas para que o depoente e Renato não dessem “*dor de cabeça*”. O Dr. Allan, dizendo que ia ajudar financeiramente, pegou os bens da empresa e abriu outra pessoa jurídica. Dr. Allan o mandou embora da empresa e vendeu os bens, como mesas e máquinas de costura. Hoje percebe que Allan estava “*mancomunado*” com João Gilberto. “*O buraco era muito grande*” (mídia).

Pois bem.

De início, ressalta-se que a base documental, compartilhada com o procedimento

administrativo, que necessariamente antecede à ação penal (Súmula Vinculante 24), corrobora a tese acusatória, conferindo-lhe a materialidade.

A existência dos fatos que embasam a condenação é infensa a contumélias diante do registro das conclusões exaradas pela Autoridade Fazendária e dispostas no relatório do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) n.º 3.128.918 (fls. 07/10) do qual fora **validado pela própria homologação da infração fiscal**, esgotando-se qualquer linha de defesa que pudesse haver em relação ao reconhecimento do **débito fiscal** (demonstrativo de débito fiscal – fls. 153/154), o qual se tornou certo.

Em resumo, a infração assenta-se na conduta delituosa atribuída ao réu **ERICK**, no sentido de suprimir tributos por meio de sucessão empresarial fraudulenta, constituindo empresa com nome de terceiros (laranjas), com fulcro de ocultar débitos acumulados em

empresa anterior, bem como frustrar a fiscalização tributária, deixando de pagar ICMS, no montante de R\$35.821,04, bem como gerando crédito de ICMS indevido no montante de R\$423,04. A ação do **acusado** restou comprovada no âmbito das provas, tanto pela perspectiva da análise da documental, como, ainda, em reflexo ao teor do próprio interrogatório judicial do réu, que, de forma frustrada, tentou atribuir a responsabilidade penal pelos atos da empresa a outros indivíduos, utilizados como laranjas – as testemunhas Renato e Carlos Antônio.

Observa-se que não mais se discute, profundamente, a materialidade do delito, e sim a autoria e responsabilidade pelo crime narrado. Até porque, como se viu, o deslinde da atuação fiscalizatória pela Fazenda Pública estadual é **corroborado** por meio do testemunho **em juízo**, idôneo e compromissado, da agente fiscal Maria Célia, que mesmo informando não se lembrar do presente caso, pelo decurso do tempo, totalmente justificável, confirmou sua assinatura nos documentos apresentados em audiência – assinatura aposta no auto

de infração de fls. 07/08, com subscrição ainda nos demais documentos de fls. 09/20.

De outra banda, o que de fato se analisa na pretensão recursal é a legitimidade de **ERICK** configurar como autor dos delitos, o que, adianta-se, em que pese a irresignação defensiva, restou cabalmente comprovada a autoria.

Logo de início, repise-se, a participação do **réu** foi corroborada por diversos elementos probatórios, em especial os depoimentos de Renato e Carlos Antônio, os quais narraram de forma clara e convergente a prática reiterada da constituição de empresas com uso de interpostas pessoas – inclusive eles próprios – para ocultar a verdadeira titularidade e administração empresarial, que sempre permaneceu nas mãos de **ERICK** e de seu pai, João Gilberto.

Renato relatou ter sido induzido a assinar documentos em nome da empresa, sem ter qualquer efetivo controle ou conhecimento sobre as operações fiscais. Era apenas funcionário, trabalhava como motoboy, servindo, portanto, como verdadeiro *laranja*. A testemunha confirmou que a empresa “S. One” foi uma sucessora da empresa anterior, que levava o nome de **ERICK**, criado com o objetivo de limpar o nome da antecessora, mantendo-se no mesmo local de funcionamento e com a mesma estrutura empresarial. Afirmou, ainda, que, no mesmo sentido, a testemunha Carlos Antônio foi igualmente ludibriado pelo réu, também sendo usado como *laranja*.

Carlos Antônio, por sua vez, corroborou tais declarações ao afirmar que quem sempre administrou a empresa foi **ERICK** e seu genitor João Gilberto, sendo ele apenas empregado, sentindo-se forçado, para o bem dos demais funcionários, emprestar seu nome para constituição da nova empresa. Esclareceu que nunca recebeu vantagem econômica para tanto e que as decisões administrativas e

financeiras se mantinham sob o controle de João Gilberto e seu filho, subordinado direto, **ERICK**, que permanecia como gestor de fato.

Por todo o narrado e apresentado nos autos, repise-se, indiscutível a materialidade delitiva, não restam dúvidas sobre a responsabilidade de **ERICK** pelas condutas delituosas. A tentativa de desvinculação promovida por **ERICK** em seu interrogatório, alegando não ter mais ligação com a empresa ou com as supostas condutas de seu pai João Gilberto, é inócua frente ao conjunto robusto de provas, que comprovam sua autoria.

A fraude à fiscalização tributária ficou evidenciada não só nos trabalhos fiscais realizados, como também nos depoimentos prestados durante a instrução criminal, dos quais expuseram com clareza a atuação deliberada e consciente do **réu** na manobra societária dolosa, ao manter-se oculto como administrador de fato enquanto utilizava de terceiros na tentativa de ludibriar o Fisco.

Ato contínuo, demonstrada a artimanha do **acusado**, comprova-se, por óbvio, que não se trata a presente ação de mera irregularidade na documentação fiscal, que excluiria o dolo, como superficialmente alegou **ERICK**. Ademais, a caracterização do delito em comento prescinde de dolo específico, contentando-se com a modalidade genérica, a qual está plenamente configurada no presente caso, diante da reiterada prática de ocultação da realidade empresarial, com nítido intuito de suprimir tributos. Ação delituosa que se subsume perfeitamente ao descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei 8137/90, sequer podendo-se, dessa forma, no presente caso, acolher-se o pedido subsidiário de desclassificação da conduta para o crime correspondente ao artigo 2º da legislação citada.

A respeito do dolo específico, assim se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça:

Os delitos tipificados no art. 1º da Lei n. 8.137/90 são materiais, dependendo para a sua consumação da efetiva ocorrência do resultado, **não necessitando, porém, para sua caracterização, da presença do dolo específico** (HC nº 43.724/MT, Relator Ministro **NEFI CORDEIRO**, Julgado em 9/DEZ/2014; AgReg no REsp nº 1.283.767/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado em 25/MAR/2014).

Também é o entendimento desse C.
Tribunal de Justiça:

1-) Apelação criminal. Crime contra a ordem tributária, em continuidade delitiva (art. 1º, inc. II e IV, da Lei nº 8.137/90). Parcial provimento do recurso para reduzir a pena pecuniária aplicada cumulativamente, bem como a sanção pecuniária substitutiva. 2-) A materialidade delitiva e autoria foram provadas pela prova oral e documental existentes. Pode-se atribuir a sonegação de ICMS ao apelante, não havendo se falar em absolvição. 3-) A conduta é típica. **O dolo está presente, porque o sujeito ativo de crimes cometidos no âmbito de uma pessoa jurídica é, em regra, o seu administrador: a pessoa que detém o poder de gerência, o comando. Nos crimes contra a ordem tributária aplica-se a "teoria do domínio do fato": é o autor do delito aquele que detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material de inserir elemento inexato em documento exigido pela lei fiscal.**

Precedentes. 4-) A dosimetria exige reparo somente quanto à pena pecuniária. Na primeira fase, a pena-base foi elevada em 1/6, tendo-se dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, em razão do considerável prejuízo causado ao erário (R\$ 231.325,76, valor da época, com multas, juros e correções), a indicar que o rigor adotado na sentença foi justificado e se mostrou adequado e pertinente à hipótese. Na segunda fase, inexistiam circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, houve continuidade delitiva, não foi só um ato de supressão e, sim, quatorze, praticados em lugar e tempo próximos, bem como similar método de execução, de somenos a lavratura de somente um auto de infração e imposição de multa, aspecto que não repercute na seara penal, sendo a pena de um deles aumentada de 2/3, alcançando-se, assim, três (3) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e dezoito (18) dias-multa. Existe controvérsia, porém, opta-se pela não incidência do cúmulo de multa quando há continuidade delitiva, por ser crime único "para efeitos de aplicação da pena", guarda proporcionalidade com a pena corporal (HC 221.782-RJ – Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), 6ª T. - j. 20.3.2012 – DJe 11.4.2012). 5-) Houve substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por força do art. 44, § 2º, do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária, (ora reduzida a um salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de informações da condição financeira do sentenciado), suficiente para a individualização penal e cumprimento dos fins da sanção penal, com fixação de regime inicial aberto para a hipótese de descumprimento e conversão. 6-) Recurso livre. (TJSP; Apelação Criminal 1500790-81.2018.8.26.0323; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lorena - Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023);

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - Supressão de ICMS, mediante fraude à fiscalização tributária, em continuidade delitiva - Pretendida absolvição por insuficiência probatória ou por ausência de dolo - Impossibilidade - Materialidade delitiva sobejamente demonstrada pela farta documentação fiscal acostada aos autos - Débito definitivamente inscrito na dívida ativa antes do oferecimento da denúncia, em obediência à Súmula Vinculante n.º 24, do STF – **Autoria satisfatoriamente demonstrada - Ré que, na qualidade de proprietária e gestora da empresa, foi a principal beneficiária do crime e valeu-se dos resultados dele decorrentes, por considerável lapso temporal, a evidenciar o elemento subjetivo da conduta - Condenação mantida.** Dosimetria expiação e regime prisional fixados com critério e desmerecem reparos. Sequer há insurgência da defesa nestes pontos. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 0015242-72.2011.8.26.0047; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023).

Dessa forma, a robusta prova acusatória, não infirmada, enfim, bem traduziu a verdade dos fatos, de modo que inexistia margem, em absoluto, para a pretendida absolvição ou mesmo desclassificação do crime.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

A pena foi assim dosada: “*Da dosimetria e do regime de cumprimento de pena. Atento aos preceitos do artigo 59 e seguintes do Código Penal, passo à dosimetria de pena pela prática do delito previsto no artigo 1º inciso II, c.c. artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, e c.c. artigo 71 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, uma análise criteriosa do juízo em relação às circunstâncias e consequências do crime pode levar à exasperação da pena base, conforme estabelecido no artigo 59, "caput", do Código Penal. Considerando as informações das folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 504/505), e conforme o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 591.054/SC (Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.12.2014), bem como a jurisprudência sumulada no verbete n.º 444/STJ, não se identificam circunstâncias desfavoráveis relacionadas ao acusado ERICK AGHAZARIAN BARBOSA (conforme previsto no art. 59 do Código Penal). **Portanto, fixo a pena base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.** Na segunda fase da dosimetria, **não existem atenuantes ou agravantes a serem consideradas,** portanto, mantenho a pena em de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na terceira e última fase da dosimetria, considerando a semelhança temporal, espacial e modal das infrações, **é necessário aplicar a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, utilizando o percentual de 1/5 (um quinto).** Portanto, fixo a pena final em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na análise dos artigos 59 e 33, ambos do Código Penal, diante da ausência de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento de pena. **Dado o montante da pena, é adequada a***

substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, inciso I do Código Penal). Aplico a pena de a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e b) prestação pecuniária. Valor do dia-multa. Com base na quantia de imposto suprimido, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na época da infração. Ante o exposto, torno definitiva a substituição da pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direitos com a duração de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime inicial ABERTO e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, com o valor fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente no país na época da infração. **Sendo as duas penas restritivas de direito: a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas durante o período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses; b) prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos, pois mostraram-se no caso concreto necessárias e suficientes para o delito em análise.** 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para: 1. CONDENAR ERICK AGHAZARIAN BARBOSA como incurso no artigo 1º inciso II, c.c. artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, e c.c. artigo 71 do Código Penal à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime inicial ABERTO e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, com o valor fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário vigente no país na época da infração. duas privativas de direitos, sendo elas: a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas durante o período de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias; b) prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos. Condeno o réu em custas e despesas processuais. Custas na forma da Lei Estadual nº 11.608/03. **Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.** Expeça-se os ofícios e comunicações de praxe. P.R.I.C” (fls. 853/865 – grifo nosso).

Dimensionamento punitivo inteiramente correto, prescindindo de reparos.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na fase intermediária, ausentes atenuantes ou agravantes, manteve-se a pena basilar, de 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Por fim, adequado o reconhecimento da continuidade delitiva em face do **apelante**, com exasperação da pena na fração adequada de 1/5 (um quinto) porque proporcional aos fatos e em conformidade com a Súmula 659 do C. STJ. Pena definitiva, então, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

No tocante ao regime inicial em face do **acusado**, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, além da primariedade, bem como a inexistência de circunstâncias agravantes ou de aumento de pena, que pudessem evidenciar maior periculosidade do agente, possível, aqui, a imposição, porque mais *razoável*, inclusive pelo *quantum* de pena fixado, do regime **aberto** para início do cumprimento de pena, devendo-se mantê-lo.

Presentes os requisitos legais no caso, e sem prejuízo da multa originária (sanção autônoma cominada e aplicada), de rigor a manutenção, ainda, da **substituição** da pena corporal por **uma pena restritiva de direitos** (artigo 44, *caput*, do Código Penal) (**consistente na prestação de serviços à comunidade**) e **uma pena de multa** (**consistente no pagamento de dez salários mínimos** – “*pois mostraram-se no caso concreto necessárias e suficientes para o delito em análise*” – fls. 622), que são, de fato, aqui recomendáveis porque suficientes à ressocialização.

Não é demais destacar não ser aplicável, no caso, o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, levando-se em conta a fixação de regime mais favorável possível, além de inexistente qualquer prisão provisória.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e precisos fundamentos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR